

# SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA – 2.ª EDIÇÃO

## ATUALIZAÇÃO II – Alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março

O Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, aprova o regime da normalização contabilística para microentidades e o regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo. Os conteúdos destes regimes estarão disponíveis em [www.portoeditora.pt/contabilidade/material\\_complementar](http://www.portoeditora.pt/contabilidade/material_complementar), num curto espaço de tempo, após a sua publicação.

Este decreto vem também alterar diversos artigos que se encontram no seu livro:

- art.ºs 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho;
- art.ºs 3.º, 4.º, 9.º, 13.º e 18.º do regime jurídico de organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 160/2009, de 13 de julho.

Deste modo, disponibilizamos as novas redações para que possa atualizar o seu livro.

Pág. 5

Na nota de rodapé, onde se lê:

“\* Inclui a Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009, D.R. n.º 177, Suplemento, Série I, de 2009-09-11, e a Lei n.º 20/2010, de 23 de Agosto”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

\* Inclui as alterações resultantes da Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009, D.R. n.º 177, Suplemento, Série I, de 2009-09-11, da Lei n.º 20/2010, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março.

Pág. 10

No n.º 5 da primeira coluna (n.º 5 do Art.º 7.º – Dispensa da elaboração de contas consolidadas), onde se lê:

“5 – As dispensas referidas nos n.ºs 1 e 3 não se aplicam caso uma das entidades a consolidar seja uma sociedade cujos valores mobiliários tenham sido admitidos ou estejam em processo de vir a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro da União Europeia.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado e acrescentar o número 6 que se segue.

**5** – As dispensas referidas no presente artigo não se aplicam caso uma das entidades a consolidar seja uma sociedade cujos valores mobiliários tenham sido admitidos ou estejam em processo de vir a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro da União Europeia.

**6** – É ainda dispensada de elaborar contas consolidadas a empresa mãe que apenas possua subsidiárias que não sejam materialmente relevantes para a realização do objectivo das demonstrações financeiras darem uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa do conjunto das empresas compreendidas na consolidação, tanto individualmente quanto no seu conjunto.



Este documento respeita as regras do Acordo Ortográfico. Contudo, os textos referentes às atualizações da legislação mantêm a mesma grafia dos livros onde deverão ser aplicadas.

Descarregue gratuitamente atualizações online em [www.portoeditora.pt/contabilidade](http://www.portoeditora.pt/contabilidade)  
Sistema de Normalização Contabilística (32646.20)  
março, 2011



No Art.º 8 – Exclusões de consolidação, n.º 1, onde se lê:

“1 – Uma entidade pode ser excluída da consolidação quando não seja materialmente relevante para a realização do objectivo de as demonstrações financeiras darem uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira do conjunto das entidades compreendidas na consolidação.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

**1** – Uma entidade pode ser excluída da consolidação quando não seja materialmente relevante para a realização do objectivo de as demonstrações financeiras darem uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa do conjunto das entidades compreendidas na consolidação.

Onde se lê:

“14 Decreto-Lei n.º 160/2009, de 13 de Julho”

deve acrescentar-se um asterisco e a respectiva nota de rodapé que se segue.

\* Inclui as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março.

No Art.º 3.º – Missão, onde se lê:

“A CNC tem por missão emitir normas e estabelecer procedimentos contabilísticos, harmonizados com as normas comunitárias e internacionais da mesma natureza, tendo em vista a melhoria da qualidade da informação financeira das entidades que sejam obrigadas a aplicar o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), bem como promover as acções necessárias para que tais normas sejam efectiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

A CNC tem por missão emitir normas e estabelecer procedimentos contabilísticos, harmonizados com as normas comunitárias e internacionais da mesma natureza, tendo em vista a melhoria da qualidade da informação financeira das entidades que apliquem o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) ou a normalização contabilística para microentidades (NCM), bem como promover as acções necessárias para que tais normas sejam efectiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas.

No Art.º 4.º – Atribuições da CNC, n.º 1, alíneas a), b) e j), onde se lê:

- “a) Apresentar ao Governo propostas de alteração ao SNC;
- b) Emitir normas contabilísticas e normas interpretativas, que sejam, nos termos do SNC, de efeito obrigatório;
- j) Responder, nos termos e condições fixados por regulamento interno, a consultas relativas à aplicação ou interpretação do SNC, quando para tal for consultada.”

devem ler-se os textos em baixo apresentados.

- a) Apresentar ao Governo propostas de alteração ao SNC e à NCM;
- b) Emitir normas contabilísticas e normas interpretativas que sejam, nos termos do SNC e da NCM, de efeito obrigatório;

- j) Responder, nos termos e condições fixados por regulamento interno, a consultas relativas à aplicação ou interpretação do SNC e da NCM, quando para tal for consultada.

No início da página, alínea i), onde se lê:

- “i) Exercer as competências inerentes à aplicação das disposições relativas aos ilícitos de mera ordenação social previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

- i) Exercer as competências que lhe sejam atribuídas por lei inerentes à aplicação das disposições relativas aos ilícitos de mera ordenação social.

No Art.º 13.º – Competências do conselho geral, n.º 1, alínea i), onde se lê:

- “i) Aprovar o respectivo regulamento interno, bem como os tendentes ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação do SNC.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

- i) Aprovar o respectivo regulamento interno, bem como os tendentes ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação do SNC e da NCM.

No Art.º 18.º – Competências da comissão executiva, alíneas f) e g), onde se lê:

- “f) Preparar as propostas de regulamentos necessários ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação do SNC;
- g) Aplicar os regulamentos tendentes ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação do SNC aprovadas pelo conselho geral.”

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

- f) Preparar as propostas de regulamentos necessários ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação do SNC e da NCM;
- g) Aplicar os regulamentos tendentes ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação do SNC e da NCM aprovadas pelo conselho geral.